



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.951352/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.081 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente IDEMIA DO BRASIL - SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DOS DÉBITOS. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 104-001.525 da 7ª Turma da DRJ04 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 169), o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 13221.41189.260713.1.3.17-1151.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou QUE:

o pedido de compensação não foi homologado integralmente porque, de forma equivocada, a autoridade fiscal entendeu que a requerente efetuou o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL fora do prazo de pagamento, o que ensejou a aplicação de multa.

“Acontece que a requerente valeu-se do instituto da denúncia espontânea ao efetuar os pagamentos acima listados, razão pela qual não há que se falar em incidência de multa, mas, tão somente dos juros, os quais foram devidamente recolhidos pela requerente”.

Alega que, conforme previsão contida no art. 138 do CTN, o recolhimento do tributo devido, antes de qualquer iniciativa de cobrança por parte das autoridades fiscais, não enseja a cobrança da multa moratória.

“No presente caso, foi justamente o que aconteceu, antes de iniciado qualquer procedimento por parte das autoridades fiscais, a requerente constatou um erro no preenchimento de sua DCTF e, conseqüentemente, no pagamento de seus tributos. Imediatamente foi apresentada uma DCTF retificadora (documento 4) com a conseqüente quitação dos valores adicionais, por meio da PER/DCOMP 13221.41189.260713.1.3.17-1151.”.

Em sua decisão, a DRJ argumenta que a multa moratória incide sobre os débitos não pagos no vencimento, consoante a legislação vigente (art. 61 da Lei n.º 9.430/96 e §1º, ao art. 43 Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012).

Assevera que a compensação foi homologada parcialmente tendo em vista as normas em vigor e que o argumento da denúncia espontânea, com base no art. 138, do Código Tributário Nacional, impõe como condição o pagamento do tributo devido e dos juros de mora e que:

Compensação não se equipara a pagamento, já que se trata de duas espécies distintas, com efeitos diferenciados. O pagamento extingue o débito, instantaneamente, dispensando qualquer outra providência posterior. O mesmo não ocorre com a compensação, porque ela se sujeita a uma condição (resolutória) de decisão de não-homologação, que resolve (reverte) os efeitos, fazendo com que o débito retorne à condição de não-extinto.

Cita jurisprudência deste CARF, neste sentido.

Continua:

A multa moratória poderia ter sido afastada acaso tivesse havido pagamento e não compensação. Tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, a multa contestada deve ter sua aplicação afastada, quando verificada a hipótese prevista no Ato Declaratório PGFN n.º 8, de 20 de dezembro de 2011

(expedido como amparo no Parecer PGFN/CRJ nºs 2124, de 10 de novembro de 2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em despacho publicado no DOU de 15 de dezembro de 2011). O Parecer PGFN/CRJ nºs 2124 foi citado na peça insurgente.

Conforme Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011, considera-se ocorrida a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa de mora, na situação em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito ao lançamento por homologação), acompanhado do pagamento imediato e integral da parte declarada, retifica a declaração antes de iniciado procedimento fiscal, informando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

...

A respeito do ato declaratório acima transcrito, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal expediu a Nota Técnica nº 19, de 12 de junho de 2012. Nela, expressou o entendimento de que, para a aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua aceção primária de pagamento do débito concomitante à apresentação da declaração e na forma delimitada no próprio Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011. Assim sendo, a Nota conclui que não se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522, quando o sujeito passivo compensa o débito, mediante apresentação de DCOMP (item 6, alínea "c3").

Mantém-se, pois, as compensações do PER/DCOMP em análise na forma demonstrada no despacho decisório contestado.

Ciência do acórdão DRJ em 08/03/2021 (fl.253). Recurso voluntário apresentado em 05/04/2021 (fl.255).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma ter se valido do instituto da Denúncia Espontânea ao efetuar os pagamentos (sic) e que computou os juros de mora, com base no art. 138, do CTN, posto que o art. 156, do mesmo diploma, define que tanto o pagamento como a compensação são modalidades de extinção do crédito tributário.

Traz um histórico do que teria originado o referido art. 138, do CTN e cita uma decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Ac .9101-003.687 e afirma que:

3.15 Forçoso concluir que a correta leitura da expressão “pagamento antecipado” empregada no artigo 138 do Código Tributário Nacional não deve ser entendida de outra forma senão como expressão equivalente à “adimplemento”, já que a compensação, independentemente de sua homologação, também possui eficácia extintiva, mesmo que sujeita à homologação.

3.16 No caso dos autos, foi justamente o que aconteceu, antes de iniciado qualquer procedimento por parte das autoridades fiscais, a requerente constatou um erro no preenchimento de sua DCTF e, conseqüentemente, no pagamento de seus tributos. Imediatamente foi apresentada uma DCTF retificadora (fls. 211/215) com a consequente quitação dos valores adicionais, por meio das PER/DCOMP 13221.41189.260713.1.3.17-1151 (IRPJ e CSLL) e 23245.17143.311013.1.7.17-0105 (Retificador).

3.17 Verifica-se, portanto, que os valores compensados na PER/DCOMP ora parcialmente homologada, são exatamente aqueles declarados e confessados nas

DCTFs retificadoras e, ainda, apurados sem a incidência da multa que a Receita Federal erroneamente insiste em exigir:

...

Cita jurisprudência administrativa, alega o princípio da Verdade Material e conclui pedindo:

5.1 Do exposto, requer-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigos 35 e 63 do Decreto nº 7.574, de 2011, para que sejam verificados os documentos e os esclarecimentos juntados aos autos, ou, até mesmo, verificados aqueles ainda não juntados ao processo, a fim de fazer prevalecer a verdade material dos fatos.

5.2 Por fim, requer-se o provimento do presente recurso voluntário para que seja reformado o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se, dessa forma, a compensação, haja vista que comprovada a regularidade no procedimento adotado pela recorrente, uma vez que os valores a serem compensados foram apurados em denúncia espontânea e por essa razão não pode haver a incidência de multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, quanto ao pedido de diligência, eu o considero absolutamente desnecessário posto que aqui o que se discute é uma questão conceitual e não documental.

Como afirmado pela recorrente, o art. 29, do Decreto 70.235/72 dispõe que:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Como já dito, entendo ser desnecessário qualquer exame adicional. Além disso, o pedido de diligência possui o rito previsto no art. 16, do mesmo diploma.

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Portanto, rejeita-se o referido pedido.

Quanto ao mérito, verifica-se que o direito ao crédito não foi questionado pela Autoridade Administrativa, apenas o montante deste crédito não foi suficiente para compensar os

débitos, justamente pela ausência da multa de mora, apesar de ter incluído, conforme a recorrente afirma, os juros de mora.

Inúmeras decisões deste conselho tratam da questão da denúncia espontânea nos casos de compensação. A sua grande maioria é no sentido de que a compensação está sujeita a posterior confirmação, ou seja ulterior homologação.

Permito-me citar, parcialmente, o acórdão 9101-005.097, da CSFR:

9101-005.097 – CSRF / 1ª Turma Sessão de 2 de setembro de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

Nesse mesmo acórdão, a relatora cita diversas outras decisões da 1ª Turma na mesma linha, conforme repito, com a devida vênia:

Inicialmente importa contextualizar que a 1ª Turma da CSRF já se manifestou contrariamente à caracterização de denúncia espontânea na compensação de débitos em atraso. Neste sentido são os seguintes julgados:

MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente da utilização de débitos vencidos em Declaração de Compensação DCOMP. (Acórdão nº 9101-002.218 - Sessão de 3 de fevereiro de 2016).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO Não se cogita da aplicação do art. 138 do CTN quando não há pagamento, mormente quando as compensações promovidas em atraso não foram acompanhadas dos juros de mora devidos. (Acórdão nº 9101-002.516 - Sessão de 13 de dezembro de 2016).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou

responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. (Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça STJ). (Acórdão nº 9101-002.969 - Sessão de 5 de julho de 2017).

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. (Acórdão nº 9101-004.231, de 6 de junho de 2019).

Continuando, a eminente relatora asseverou:

Por fim, adicione-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento unânime em favor do entendimento aqui defendido. Neste sentido é a manifestação invocada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ao apreciar, na Primeira Turma da Primeira Seção, o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1798582 – PR:

[...]

5. No mais, o acórdão recorrido e a decisão agravada estão em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e consolidada desta Corte.

6. Com efeito, a Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

7. Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O presente feito decorre de ação objetivando o não recolhimento de multa de mora no regime de denúncia espontânea, bem como o direito de compensar o indébito. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não se aplica o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.657.437/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 17/10/2018 e REsp n. 1.569.050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017.

III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.720.601/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 7.6.2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

(...)

II - Restou sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual revela-se incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, porquanto, em tal hipótese, a extinção do débito submete-se à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco.

(...)

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.473.998/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 2.5.2019).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É o voto.
DF CARF MF Fl. 524

Documento nato-digital

Fl. 21 do Acórdão n.º 9101-005.097 - CSRF/1ª Turma

Processo nº 13830.000446/2005-26

Referido julgado, proferido em 08 de junho de 2020, está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. As razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgado, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

3. Agravo Interno da Empresa não provido.

Este acórdão evidencia o entendimento unânime dos atuais Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria), em decisão proferida em 08/06/2020 (AgInt no REsp nº 1798582/PR), e o entendimento unânime dos atuais Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães), em decisão proferida em 23/05/2019 (AgInt no REsp. nº 1.720.601/CE).

Por fim, releva ressaltar que esta é a mesma linha de pensamento que prevalece nessa turma. Permito-me citar o acórdão nº 1001-002.804, de relatoria do Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, em julgamento ocorrido em 7 de dezembro de 2022:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DOS DÉBITOS. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea tem por pressuposto o efetivo pagamento de débitos desconhecidos pelo Fisco, acompanhados dos juros de mora, quando devidos. A compensação, mediante DCOMP, de débitos declarados, mas já vencidos, não afasta a aplicação da multa de mora e dos juros nos cálculos de imputação do direito creditório reconhecido aos débitos compensados.

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-003.081 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951352/2013-43